

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

| | |
|----------------------------|---|
| Presidência..... | 1 |
| Plenário..... | 1 |
| Corregedoria Nacional..... | 9 |

PRESIDÊNCIA**PORTARIA DE 11 DE OUTUBRO DE 2016**

PORTARIA CNMP-PRESI Nº 135, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016.

Altera a Portaria CNMP-PRESI nº 121, de 23 de setembro de 2015.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM EXERCÍCIO no uso das atribuições conferidas pelo art. 130-A, I, da Constituição Federal, e pelo art. 12, IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando deliberação dos Conselheiros, comunicada na 19ª Sessão Ordinária, realizada no dia 11 de outubro de 2016, RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria CNMP-PRESI nº 121, de 23 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União, de 25 de setembro de 2015, Seção 1, p. 101, na parte referente à 20ª Sessão Ordinária do Plenário, para constar sua realização no dia 18 de outubro de 2016, às 10h.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 11 de outubro de 2016.

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

PLENÁRIO**ACÓRDÃOS DE 11 DE OUTUBRO DE 2016**

ANTEPROJETO DE LEI – Nº 1.00725/2016-90

REQUERENTE: ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO BASTOS STICA

EMENTA ANTEPROJETO DE LEI. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. PROPOSTA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. LEGALIDADE. PARECER DE MÉRITO FAVORÁVEL.

1. Trata-se de procedimento no qual se solicita ao CNMP a elaboração de parecer de mérito para subsidiar a análise de proposta de créditos adicionais solicitados pelo Ministério Público do Trabalho, pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e pela Escola Superior do Ministério Público da União.
2. Proposta elaborada em conformidade com a Lei nº 13.242/2015 – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2016).
3. Parecer de mérito favorável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os membros do Conselho Nacional do Ministério Público acordam, à unanimidade, pela aprovação de parecer favorável à proposta de créditos adicionais apresentada pelo Ministério Público do Trabalho, pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e pela Escola Superior do Ministério Público da União, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2016

FÁBIO BASTOS STICA
Conselheiro Relator

ANTEPROJETO DE LEI – Nº 1.00776/2016-77

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO BASTOS STICA

EMENTA ANTEPROJETO DE LEI. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. PROPOSTA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. LEGALIDADE. PARECER DE MÉRITO FAVORÁVEL.

1. Trata-se de procedimento no qual se solicita ao CNMP a elaboração de parecer de mérito para subsidiar a análise de proposta de créditos adicionais solicitados pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Ministério Público Militar.
2. Proposta elaborada em conformidade com a Lei nº 13.242/2015 – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2016).
3. Parecer de mérito favorável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os membros do Conselho Nacional do Ministério Público acordam, à unanimidade, pela aprovação de parecer favorável à proposta de créditos adicionais apresentada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Ministério Público Militar, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2016

FÁBIO BASTOS STICA
Conselheiro Relator

PROCESSO: RPD Nº 1.00157/2016-16

CONSELHEIRO: Conselheiro Gustavo Rocha

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: SUELI ARAÚJO COSTA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. PRELIMINAR PARA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07/CNMP REJEITADA. CONCLUSÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE E DA AUTORIDADE JULGADORA EM AFRONTA À LEGALIDADE ESTRITA. COMPROVADA A OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE PARA DEIXAR DE APLICAR SANÇÃO. RETARDO NA DEVOLUÇÃO DE DIVERSOS PROCESSOS. MANIFESTAÇÕES MINISTERIAIS COM PRAZOS EXTRAPOLADOS. OMISSÃO EM INFORMAR À CORREGEDORIA LOCAL AS RAZÕES DO RETARDO. NÃO DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO CARTÓRIO QUANDO EM PERÍODO DE GOZO DE FÉRIAS. CONDIÇÕES ADVERSAS DE TRABALHO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE PARA A DOSIMETRIA DA PENA. REVISÃO PROCEDENTE.

1. A preliminar suscitada pela defesa para aplicação ao presente caso do Enunciado nº 07/CNMP, não merece acolhida, devendo ser rejeitada in totum, uma vez que a Resolução nº 92/2013, atual Regimento Interno do CNMP, não prevê em seu texto conteúdo equivalente ao artigo 91, da Resolução nº 31/2008 (antigo RICNMP), o qual fundamentou a edição do referido Enunciado.
2. Revisão de Processo Disciplinar proposta ao Plenário deste CNMP pelo Corregedor Nacional, em face da decisão de absolvição proferida pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco no Processo Administrativo nº 007/2015.
3. Em que pese verificada a regular tramitação do Processo Disciplinar no âmbito do MP/PE, a conclusão da Comissão Processante, a qual foi acolhida pelo Procurador-Geral de Justiça, não se coaduna com a observância à legalidade estrita.
4. Constatada pela Comissão Processante e/ou pela autoridade julgadora a ocorrência de infração administrativa disciplinar, como ocorreu no presente caso, estes não possuem discricionariedade para deixar de aplicar a devida sanção correspondente.
5. Não obstante, as condutas de: a) retardo injustificado na devolução de 10 (dez) processos criminais da 5ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital, tendo, inclusive, permanecido em poder de alguns deles por mais de um ano; b) atraso na devolução da Apelação Criminal nº 350566-4, feito este referente à sua atuação perante a 10ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital; c) omissão em informar as razões do retardo, apesar de duas vezes instada nesse sentido pela Corregedoria local (Ofícios CGMP nº 0160/2015 e 0657/2015, expedidos no bojo da Solicitação de Informações nº 35/2015); e d) constatação da existência de 102 (cento e dois) processos pendentes de manifestação ministerial na 10ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital, dentre os quais 12 (doze) envolviam réus presos e já se encontravam com prazos de manifestação extrapolados, e 13 (treze), apesar de não se tratarem de réus presos, encontravam-se com vista desde o ano de 2014, foram todas, também, devidamente constatadas pela Inspeção da Corregedoria Nacional do Ministério Público.
6. Além disso, restou comprovado nos autos que, a Promotora de Justiça violou o artigo 63, caput, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994 (LOMPPE) ao entrar em gozo de férias, mantendo sob sua guarda, em sua residência, 15 (quinze) processos da 10ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital, impedindo a devolução dos autos ao cartório.
7. Ressalte-se que, este Conselho Nacional não se encontra alheio às questões diariamente enfrentadas pelos

Ministérios Públicos estaduais como, por exemplo, a precariedade da estrutura administrativa, quantitativo reduzido de pessoal, deficiência organizacional, sobrecarga de trabalho e o acúmulo de processos por Membros e servidores, contudo, tais justificativas não possuem, em hipótese alguma, o condão de serem utilizadas como excludentes de ilicitude a fim de impedirem a aplicação de sanções disciplinares.

8. Necessidade de aplicação do Princípio da Proporcionalidade para a aplicação da dosimetria da pena, em razão do conjunto fático apresentado nos depoimentos dos Membros do MP/PE, notadamente das condições adversas da rotina de trabalho.

9. Em respeito à legalidade estrita, e com observância ao Princípio da Proporcionalidade, urge necessária a aplicação à Promotora de Justiça do Estado de Pernambuco, ora requerida, a sanção de ADVERTÊNCIA, por violação ao artigo 63, caput, e artigo 72, incisos IV, VI, XI, e XVIII, c/c o artigo 79, inciso I, e artigo 80, inciso II, todos da Lei Complementar Estadual nº 12, de 27 de dezembro de 1994.

10. Revisão de Processo Disciplinar procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em julgar PROCEDENTE a presente Revisão de Processo Disciplinar, nos termos do voto do Relator. Brasília (DF), 11 de outubro de 2016.

Conselheiro GUSTAVO ROCHA

PROCESSO: RPD Nº 1.00337/2016-09

CONSELHEIRO: Conselheiro Gustavo Rocha

REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: TARCÍSIO LEITE MATTOS

EMENTA REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA. INVIOABILIDADE DO MEMBRO PELAS OPINIÕES QUE EXTERNAR OU PELO TEOR DE SUAS MANIFESTAÇÕES PROCESSUAIS OU PROCEDIMENTOS. SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. INTERPRETAÇÃO MAIS ABRANGENTE. DEBATES ACALORADOS. MENÇÃO DE USO DE ARMA DE FOGO EM PLENÁRIO. EXCLUDENTES DE ILICITUDE. PROVA TESTEMUNHAL. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO IMPROCEDENTE.

1. Revisão de Processo Disciplinar apresentada pela Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional do Estado de Rondônia, em face da decisão de absolvição de Membro em processo de Sindicância proferida pelo Conselho Superior, e confirmada, em grau recursal, pelo Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado de Rondônia

2. A Lei nº 8.625/1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, prevê em seu artigo 41, inciso V, a prerrogativa do membro do MP da inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentos, nos limites de sua independência funcional.

3. Nas sessões do Tribunal do Júri, ambiente sujeito aos mais variados e acirrados debates orais, alegações teatrais e performáticas, acidez dos comentários, teses conflitantes e carregadas de emoção, a norma deve ser interpretada da forma mais abrangente a fim de garantir o efetivo desempenho das funções dos representantes das partes.

4. No presente caso, considerando a análise dos depoimentos das testemunhas acostados aos autos e o contexto fático, não restou demonstrado qualquer excesso, passível de responsabilização administrativa ou disciplinar do Membro do MP/RO.

5. Ressalte-se que, de certo, as palavras utilizadas pelo Promotor de Justiça possuem certo grau de rispidez,

contudo no ambiente em que foram proferidas, ou seja, na sessão do Tribunal do Júri, aproximam-se do sarcasmos e da ironia frequentemente utilizados naqueles debates orais.

6. Em outro momento, após a discussão acalorada entre partes, o advogado teria afrontado o Membro do MP/RO, sendo repellido com a menção da utilização da arma de fogo, a qual sequer chegou a ser sacada pelo Promotor de Justiça.

7. Depoimento de testemunhas, inclusive do Juiz-Presidente do Tribunal do Júri, a respeito da caracterização das excludentes de ilicitude da inexigibilidade de conduta diversa e da legítima defesa, sem qualquer excesso por parte do Membro do MP/RO.

8. Revisão de Processo Disciplinar improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em julgar IMPROCEDENTE a presente Revisão de Processo Disciplinar, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2016

Conselheiro GUSTAVO ROCHA

Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00562/2016-37

Relator: Conselheiro Fábio George Cruz da Nóbrega

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Membro do Ministério Público do Estado do Acre

E M E N T A PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO FEITO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em prorrogar o prazo de conclusão do processo administrativo disciplinar por mais 90 (noventa) dias, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 11 de outubro de 2016

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA

Conselheiro Relator

INSPEÇÃO Nº 0.00.000.000375/2016-45

Relator: Cláudio Henrique Portela do Rego

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Distrito Federal

E M E N T A Inspeção ordinária suplementar da Corregedoria Nacional no 30º Ofício da Procuradoria da República no Distrito Federal. Exposição das Constatções da Corregedoria Nacional e da manifestação da unidade inspecionada em face do relatório preliminar que lhe foi encaminhado para exame. Propositura de encaminhamento de determinações e recomendações para correção das irregularidades verificadas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam, por unanimidade, aprovar o relatório conclusivo da Inspeção ordinária suplementar realizada no 30º Ofício da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

Brasília-DF, 11 de outubro de 2016.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público

INSPEÇÃO Nº 0.00.000.000902/2015-31

Relator: Cláudio Henrique Portela do Rego

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

E M E N T A Inspeção da Corregedoria Nacional no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Exposição das Constatações da Corregedoria Nacional e da manifestação da unidade inspecionada em face do relatório preliminar que lhe foi encaminhado para exame. Propositura de encaminhamento de determinações e recomendações para correção das irregularidades verificadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam, por unanimidade, aprovar o relatório conclusivo da Inspeção realizada no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

Brasília-DF, 11 de outubro de 2016.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO LIMINAR DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00787/2016-75

RELATOR: Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo

REQUERENTE: Eny Marcos Vieira Pontes

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Piauí

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. DESIGNAÇÃO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA PARA SUBSTITUIÇÃO. SUPOSTA AFRONTA À REGRA DE SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ILEGALIDADE DO ATO DE DESIGNAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO DE DESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. LIMINAR INDEFERIDA.

1. O Novo Código de Processo Civil exige, para a concessão de tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, desde que não exista perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, art. 300).

2. In casu, o ato de designação de Promotor para atuar em substituição, com inobservância de escala de substituição automática de Promotores, por si só, não configura aparente ilegalidade por parte da Administração com robustez suficiente a ensejar a concessão da medida de urgência.

3. Ausência dos requisitos indispensáveis à concessão de tutela de urgência.
4. Pedidos liminares indeferidos.

DECISÃO

Ex positis, ausentes os requisitos indispensáveis ao deferimento das medidas de urgência, INDEFIRO os pedidos liminares formulados e determino a citação e intimação da parte requerida para prestar informações no prazo de 15 (quinze) dias (art. 126, caput, do RICNMP).

Publique-se. Cite-se. Intime-se.

Brasília-DF, 13 de outubro de 2016.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

Conselheiro Relator

DECISÕES DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA - Nº 1.00757/2016-31

REQUERENTE: JUAREZ PEIXOTO DE OLIVEIRA JÚNIOR

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO BASTOS STICA

DECISÃO

(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de sigilo, nos termos do art. 43, XI, do Regimento Interno do CNMP. Comunique-se o Requerente. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2016

FÁBIO BASTOS STICA

Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00541/2016-94

RELATOR: Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo

REQUERENTE: Vânia Lúcia Condé

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. PARÂMETROS FIXADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA NOS ATOS DE GESTÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. ENUNCIADO CNMP Nº 09. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A missão constitucional do Conselho Nacional do Ministério Público envolve, dentre outras atribuições, a fiscalização da conformidade da atuação administrativa do Ministério Público com as normas jurídicas regentes de sua atividade-meio de acordo com as regras e princípios encartados no tecido constitucional, o que compreende a verificação da legalidade na realização de concursos públicos para a contratação de novos servidores pelas unidades ministeriais.

2. De acordo com o que assentado recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, “o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior,

não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.” (RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016).

3. In casu, não é possível extrair dos autos elementos suficientes que conduzam à conclusão de que houve preterição arbitrária e imotivada da Requerente, candidata aprovada em cadastro de reserva em certame para o cargo de Oficial de Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

4. Consectariamente, estando a nomeação da candidata condicionada a critérios de conveniência e oportunidade da Administração, eventual determinação por este Conselho da nomeação, ou não, da postulante importaria indevida interferência na autonomia administrativa e financeira do Ministério Público local.

5. IMPROCEDÊNCIA do pedido e ARQUIVAMENTO dos autos.

DECISÃO

Ex positis, julgo IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos pela postulante, com o conseqüente ARQUIVAMENTO definitivo dos autos, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea “c”, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 11 de outubro de 2016.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

Conselheiro Relator

DECISÃO DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO Nº 1.00736/2016-99

Relator: Conselheiro Fábio George Cruz da Nóbrega

Requerente: Jamil Luiz Simon

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo

DECISÃO

Cuida-se de Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público, com pedido de liminar, formulada por Jamil Luiz Simon, Promotor de Justiça no estado de São Paulo, com o objetivo de afastar suposta violação a sua independência funcional por parte do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de São Paulo. [...]

É o relato do necessário. Passo a decidir. [...]

Com estas considerações, indefiro os pedidos 8.1 a 8.4 e 8.6, nos termos do artigo 43, inciso IX, “c”, do Regimento

Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público c/c Enunciado nº 6 deste Colegiado. [...]

Diante disso, não conheço do pedido 8.7, com base no art. 43, IX, “b”, do Regimento Interno deste Conselho Nacional. [...]

Por essas razões, indefiro o pedido liminar. [...]

Assim sendo, determino tão somente o cancelamento do anexo 38 da petição 01.005561/2016, documento relativo ao PAD 08/2013.

Intimem-se as partes.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de outubro de 2016

Conselheiro FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA

Relator

CORREGEDORIA NACIONAL

DECISÕES DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00612/2016-40

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Conclusão:

ANTE O EXPOSTO, positivadas achando-se a materialidade e a prova de autoria da infração disciplinar (justa causa), propõe-se ao Corregedor Nacional, com base no art. 77, inciso IV, do RICNMP, a INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR contra o Promotor de Justiça do Estado do Ceará GUSTAVO HENRIQUE CANTANHÊDE MORGADO, em virtude da prática, em tese, do ilícito funcional previsto no artigo 212, V, VII, IX e XII, c/c artigo 217, VI, ambos da LOMP/CE, sujeitando-o, por consequência, à sanção disciplinar.

É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília (DF), 29 de setembro de 2016.

Rafael Schwez Kurkowski

Promotor de Justiça do MPSE

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do MP

Decisão:

I - Acolho o pronunciamento feito pelo membro auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público, adotando-o como razões de decidir, para determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do Promotor de Justiça Gustavo Henrique Catanhêde Morgado, em virtude da prática, em tese, dos ilícitos funcionais previstos nos artigos 212, V, VII, IX e XII, c/c art. 217, VI, c/c art. 229, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 (LOMP/CE), sujeitando-o, por isso, à penalidade disciplinar de advertência (art. 229 da LOMP/CE);

II - Registro que a presente instauração do Processo Administrativo Disciplinar, tomada com base no artigo 18, inciso

VI, e no artigo 77, inciso IV, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), está embasada nas peças informativas colhidas na reclamação disciplinar CNMP nº 1.00612/2016-401;

III - Lavre-se a respectiva portaria, e, na sequência, distribua-se a um Conselheiro Relator, nos termos do artigo 89, parágrafo 1º, e artigo 92, caput, ambos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), garantindo, assim, no bojo do Processo Administrativo Disciplinar, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pelo membro processado.

IV. Comunique-se a Corregedoria local acerca da instauração do presente processo.

V. Publique-se.

Brasília-DF, 13 de outubro de 2016.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00769/2016-93

Requerente: JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS

Requerido: MEMBRO(S) DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONCLUSÃO

Ante o exposto, propõe-se o seguinte: a) o arquivamento de plano da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 76, parágrafo único, do RICNMP, em razão de a conduta atribuída aos membros reclamados não constituir ilícito disciplinar ou penal; e b) cientificação da parte reclamante e do Plenário a respeito da presente decisão.

Brasília – DF, 29 de setembro de 2016

Rafael Schwez Kurkowski

Promotor de Justiça – MP/SE

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do MP

Decisão

Acolho integralmente o pronunciamento retro do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, adotando-o como razões de decidir para determinar o seguinte: a) o arquivamento de plano da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 76, parágrafo único, do RICNMP, em razão de a conduta atribuída aos membros reclamados não constituir ilícito disciplinar ou penal; e b) cientificação da parte reclamante e do Plenário a respeito da presente decisão.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2016.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00764/2016-15

Requerente: OBERDAN ALMEIDA DO NASCIMENTO

Requerido: MEMBRO(S) DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

CONCLUSÃO

Ante o exposto, promovo pela admissão da RD, por preencher os requisitos do art. 75, caput, do RICNMP, e, no mérito, não havendo a constatação da prática de falta funcional por integrante do Ministério Público Militar, sugere-se, com fundamento no artigo 76, parágrafo único, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento de plano da presente reclamação disciplinar, por não configurar o fato infração disciplinar ou ilícito penal. Notificar o reclamante. Após o trânsito em julgado, arquivar os autos em definitivo. É o pronunciamento, que submeto à elevada

consideração de V. Exa.

Brasília – DF, 13 de outubro de 2016

Danilo Raposo Lirio
Promotor de Justiça – MP/ES
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do MP

Decisão

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, adotando-o como razões de decidir, para admitir a reclamação disciplinar, por preencher os requisitos formais, e, no mérito, com fulcro no art. 76, parágrafo único, do RICNMP, determinar o seu arquivamento de plano, por não constituir o fato infração disciplinar, tampouco ilícito penal. Dê-se ciência ao Plenário, nos termos regimentais, dispensada a comunicação do órgão disciplinar local. Publique-se. Registre-se. Intime-se o reclamante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2016.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00225/2016-03

Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Requerido: MEMBRO(S) DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Isso posto, houve atuação suficiente do órgão disciplinar de origem, razão pela qual se propõe, com fundamento no artigo 80, parágrafo único, da Resolução nº 92/2013 (Regimento Interno do CNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar. Notifiquem-se o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho e a reclamada. Dê-se ciência da decisão ao Plenário. É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília – DF, 26 de setembro de 2016

Ricardo Rangel de Andrade Promotor de Justiça – MP/GO
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do MP

Decisão

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional de fls, adotando-o como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 80, parágrafo único, do RICNMP. Dê-se ciência ao Plenário, ao Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho e à reclamada, nos termos regimentais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2016.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00634/2016-46

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO ESCOLA SEM PARTIDO E MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ante o exposto, determino o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, nos termos do artigo 77, inciso I, do

Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, eis que os fatos narrados não constituem infração disciplinar.

Comunique-se o arquivamento ao Plenário deste Conselho Nacional, aos reclamantes, à reclamada e à Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal.

Publique-se

Brasília-DF, 13 de outubro de 2016.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00744/2016-26

REQUERENTE: JOSE EDUARDO TAVARES GUERREIRO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Conclusão:

Ante o exposto, considerando a inexistência de infração disciplinar, propõe-se o arquivamento de plano da presente reclamação disciplinar, com fulcro no art. 76, parágrafo único, do RICNMP (Resolução nº. 92/2013), com ciência ao reclamante e ao plenário. Brasília/DF,

30 de setembro de 2016.

Renee do Ó Souza
Promotor de Justiça – MPMT
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do MP

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional adotando-o como razões de decidir para determinar, na forma do art. 76, parágrafo único, do RICNMP, o arquivamento de plano desta reclamação disciplinar.

Dê-se ciência ao Plenário e ao reclamante, nos termos regimentais.

Publique-se,

Registre-se e

Intime-se.

Brasília-DF, 13 de outubro de 2016.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00604/2016-02

REQUERENTE: SILVANO AMELIO MARQUES

REQUERIDO: MEMBRO(S) DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Conclusão:

Posto isso, forte na fundamentação esposada, MANIFESTO pelo ARQUIVAMENTO desta Reclamação Disciplinar movida em face dos reclamados, Exmos. Drs. HENRIQUE GOLIN, AUGUSTO RACHID REIS BITTENCOURT SILVA e MARCELO CREPALDI DIAS BARREIRA, com fundamento no art. 77, inciso I, do Regimento Interno do CNMP, por

não constituírem, os fatos, infração disciplinar ou ilícito penal, observadas as baixas de estilo, após o trânsito em julgado.

Notificar o reclamante.

Após o trânsito em julgado, arquivar os autos em definitivo.

É o parecer, que submeto a Vossa Excelência.

Marcelo José de Guimarães e Moraes
Promotor de Justiça – MPAP
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, adotando-o como razões de decidir, para, com fulcro no art. 77, inciso I, segunda parte, do RICNMP, determinar o arquivamento desta reclamação disciplinar, no que tange às condutas funcionais dos reclamados HENRIQUE GOLIN, AUGUSTO RACHID REIS BITTENCOURT SILVA e MARCELO CREPALDI DIAS BARREIRA, por não constituir os fatos infração disciplinar, tampouco ilícito penal.

Dê-se ciência ao Plenário, nos termos regimentais, bem como efetivar a comunicação do órgão disciplinar local.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se o reclamante e os reclamados.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo.

Brasília-DF, 13 de outubro de 2016.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00533/2016-46

Requerente: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO.

Requerido: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO

Ante o exposto, não havendo a constatação da prática de falta funcional por integrante do Ministério Público do Estado do Maranhão, promove-se, com fundamento no artigo 77, inciso I, segunda parte, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar, por não configurar o fato infração disciplinar ou ilícito penal.

Notificar todos (reclamante, reclamada e Corregedoria-Geral).

Após o trânsito em julgado, arquivar os autos em definitivo.

É o pronunciamento, que submeto à elevada consideração de V. Exa.

Danilo Raposo Lirio
Promotor de Justiça
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Decisão

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, adotando-o como razões de decidir, o que faço para, com fulcro no no artigo 77, inciso I, segunda parte, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), determinar o arquivamento da reclamação, por não constituir o fato infração disciplinar, tampouco ilícito penal.

Dê-se ciência ao Plenário, nos termos regimentais.

Notificar todos (reclamante, reclamada e Corregedoria-Geral).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo.

Brasília (DF), 13 de OUTUBRO de 2016.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público

PORTARIAS DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

PORTARIA CNMP-CN Nº 214, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016.

Instaura Correição ordinária nos órgãos de controle disciplinar das unidades do Ministério Público do Estado de Roraima.

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições previstas no art. 130-A, § 3º, da Constituição da República e nos arts. 18, I, II, VII e XIV, e 67 a 70, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público,

Considerando que o Corregedor Nacional comunicou ao Plenário do CNMP, na 13ª Sessão Extraordinária de 2016, a indicação do Ministério Público do Estado de Roraima como Unidade a ser correicionada;

Considerando que a nova redação do artigo 68, do RICNMP dispõe que a correição ordinária será realizada nos órgãos de controle disciplinar das unidades do Ministério Público da União e dos Estados, qualquer que seja a espécie de procedimento disciplinar e a participação do órgão no seu trâmite, para verificação do funcionamento e regularidade das atividades desenvolvidas;

Considerando que os objetivos desta Corregedoria Nacional, além de detectar eventuais inadequações de ordens disciplinares ou administrativas, tomando as providências necessárias para o equacionamento das distorções constatadas, são as de também orientar e buscar o aprimoramento nas atividades ministeriais, conhecendo projetos inovadores que possam ser futuramente aplicados em outras unidades do Ministério Público;

Considerando que a apuração dos fatos não prescinde de verificação in loco, RESOLVE:

1. Instaurar Correição ordinária nos órgãos de controle disciplinar do Ministério Público do Estado de Roraima, nos dias 24 e 25 de novembro, cujos trabalhos serão realizados das 08:00 às 18:00hs.
2. Requisitar o Procurador de Justiça MP/RS, Dr. Armando Antônio Lotti para coordenar os trabalhos.
3. Designar, para auxiliar nos trabalhos o Promotor de Justiça do MP/AP, Dr. Marcelo José de Guimarães e Moraes, o Promotor de Justiça do MP/PR, Dr. Rodrigo Leite Ferreira Cabral, o Promotor de Justiça do MP/RS Dr. Adriano Teixeira Kneipp e o Procurador da República Dr. Filipe Albernaz Pires
4. Oficiar os Excelentíssimos Senhores Procurador-Geral de Justiça e Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima, informando-os da correição com o encaminhamento da Portaria CNMP-CN nº 96 de 03 de Junho de 2016 e convidando-os para acompanhar os trabalhos.
5. Autue-se esta Portaria como peça inaugural de autos de Correição Ordinária.
6. Revoga-se a Portaria CNMP-CN nº 201, de 3 de outubro de 2016.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de outubro de 2016.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público

PORTARIA CNMP-CN Nº 215, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016.

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições conferidas pelos arts. 130-A, § 2º, III, e § 3º, I, da Constituição Federal, e pelos arts. 18, VI, e 77, IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (RICNMP), e considerando o quanto apurado nos autos da Reclamação Disciplinar nº. 1.00612/2016-40, RESOLVE:

I. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar contra GUSTAVO HENRIQUE CATANHÊDE MORGADO, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, porque, no período compreendido entre o início de 2014 até julho de 2016, nas dependências da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Juazeiro do Norte (CE), deixou de praticar com zelo as suas funções, por não praticar atempadamente os atos que lhe competiam; deixou de indicar os fundamentos jurídicos de pronunciamentos processuais seus ao emitir suas manifestações; excedeu, sem justo motivo, prazos processuais previstos em lei; e deixou de adotar, nos limites das suas atribuições, as providências cabíveis em face de irregularidades de que tomou conhecimento e que ocorram nos serviços ao seu cargo. Todo esse contexto revelou negligência no exercício da sua função. Os fatos foram constatados na inspeção extraordinária realizada na 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Juazeiro do Norte (procedimento nº. 0.00.000.000351/2016-96), na data de 06 de julho de 2016, conforme discriminação a seguir:

1. Atrasos no lançamento de manifestações e na movimentação de inquéritos policiais: o membro processado obrou com falta de zelo ao deixar de lançar as suas manifestações, no prazo legal devido, em diversos inquéritos policiais. Além disso, em outros inquéritos policiais, apresentou as suas manifestações muito depois de esgotado o prazo previsto em lei para tanto.

Na data da inspeção, conforme documentação anexa, existiam 194 (cento e noventa e quatro) Inquéritos Policiais com vista ao Ministério Público há mais de 30 (trinta) dias, dos quais 25 (vinte e cinco) se encontravam com vista havia mais de 01 (um) ano. A equipe de inspeção concluiu que o volume de processos judiciais/Inquéritos Policiais com vista à Promotoria de Justiça inspecionada era elevado quando comparado às demais Promotorias de Justiça Criminais inspecionadas – tudo a sugerir atraso recorrente e considerável no exercício das atribuições judiciais da 1ª Promotoria de Justiça Criminal.

Além desses inquéritos policiais, a equipe de inspeção constatou a existência de 130 inquéritos policiais oriundos da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Juazeiro do Norte (CE) que estavam na Central de Acompanhamento de Inquéritos, tudo a evidenciar um represamento maior ainda de inquéritos policiais na unidade inspecionada.

2. Atrasos no lançamento de manifestações e na movimentação de processos criminais: o membro processado obrou com falta de zelo ao deixar de lançar as suas manifestações, no prazo legal devido, em processos criminais.

Na data da inspeção, a equipe constatou a existência de doze processos judiciais que estavam com vista ao Ministério Público havia mais de trinta dias, especificamente: (a) 01 (um) processo com vista desde 11.02.2016; (b) 01 (um) processo com vista desde 06.04.2016; (c) 01 (um) processo com vista desde 29.04.2016; (d) 01 (um) processo com vista desde 05.05.2016; (e) 01 (um) processo com vista desde 16.05.2016; (f) 02 (dois) processos com vista desde 18.05.2016; (g) 01 (um) processo com vista desde 24.05.2016; (h) 01 (um) processo com vista desde 01.06.2016; (i) 02 (dois) processos com vista desde 02.02.2016; (j) 01 (um) processo com vista desde 06.06.2016.

3. Ausência de indicação dos fundamentos jurídicos em pronunciamentos processuais: o membro processado obrou com falta de zelo ao deixar de apontar os fundamentos jurídicos em pronunciamentos realizados em inquéritos policiais.

Na data da inspeção, constatou-se que o membro processado, em diversos inquéritos policiais, deferiu de forma

genérica, sem análise dos autos, sem ponderações sobre o rumo das investigações e sem requisição de diligências investigatórias, pelo prazo de 150 dias, as prorrogações representadas pela autoridade policial. O membro inspecionado deixou de apontar a fundamentação jurídica para tanto, especialmente quanto à formação da sua opinião delicti.

4. Baixa atuação extrajudicial: o membro processado obrou com falta de zelo ao deixar de adotar, nos limites das suas atribuições, as providências cabíveis em face de irregularidades de que tomou conhecimento e que ocorram nos serviços ao seu cargo, na medida em que não desenvolveu atribuição extrajudicial condizente à demanda da sua Promotoria de Justiça.

Na data da inspeção, constatou-se baixa atuação extrajudicial por parte do membro inspecionado. Entre 2014 e julho de 2016, ele instaurou apenas um procedimento investigatório criminal, o qual foi arquivado. No mesmo período, a 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Juazeiro do Norte (CE), que detém atribuição extrajudicial e estrutura de apoio semelhantes, instaurou 72 (setenta e dois) e arquivou 35 (trinta e cinco) procedimentos investigatórios criminais.

Por outro lado, todo esse contexto revela negligência, por parte do membro processado, quanto ao exercício do seu cargo.

II. Indicar, atendendo à exposição circunstanciada acima realizada, que o membro do Ministério Público em questão praticou faltas funcionais reiteradas em vários processos judiciais e processos administrativos que violam as normas previstas nos artigos 212, V, VII, IX e XII, c/c art. 217, VI, c/c art. 229, I, todos da LOMP/CE, sujeitando-se à penalidade disciplinar de advertência, conforme o art. 229 da LOMP/CE.

III. Indicar, para composição do rol de testemunhas (art. 89, § 2º, do RICNMP), Marcelo de Oliveira Santos, integrante da equipe de inspeção desta Corregedoria Nacional e membro do MPRN, sem prejuízo de outras que o relator entenda devam ser ouvidas no processo disciplinar.

IV. Determinar ciência do Processo Administrativo Disciplinar ao membro interessado, na forma do art. 41, II, c/c § 5º, do RICNMP, com encaminhamento de cópia da decisão de instauração e da respectiva Portaria.

V. Determinar a distribuição do feito a um Conselheiro Relator, conforme artigo 89, parágrafo 1º, e artigo 92, caput, ambos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), para a citação do processado e condução do processo administrativo disciplinar.

VI. Determinar o apensamento da Reclamação Disciplinar nº 1.00612/2016-40.

VII. O Processo Administrativo Disciplinar terá o prazo de conclusão de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 90 do RICNMP.

VIII. Determinar a atuação desta Portaria como peça inaugural de autos de Processo Administrativo Disciplinar.

Registre-se e publique-se.

Brasília-DF, 13 de outubro de 2016.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público

PORTARIA CNMP-CN Nº 213, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016.

Instaura Correição ordinária nos órgãos de controle disciplinar das unidades do Ministério Público do Estado do Amazonas.

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições previstas no art. 130-A, § 3º, da Constituição da República e nos arts. 18, I, II, VII e XIV, e 67 a 70, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público,

Considerando que o Corregedor Nacional comunicou ao Plenário do CNMP, na 13ª Sessão Extraordinária de 2016, a indicação do Ministério Público do Estado do Amazonas como Unidade a ser correicionada;

Considerando que a nova redação do artigo 68, do RICNMP dispõe que a correição ordinária será realizada nos órgãos de controle disciplinar das unidades do Ministério Público da União e dos Estados, qualquer que seja a espécie de procedimento disciplinar e a participação do órgão no seu trâmite, para verificação do funcionamento e regularidade das atividades desenvolvidas;

Considerando que os objetivos desta Corregedoria Nacional, além de detectar eventuais inadequações de ordens disciplinares ou administrativas, tomando as providências necessárias para o equacionamento das distorções constatadas, são as de também orientar e buscar o aprimoramento nas atividades ministeriais, conhecendo projetos inovadores que possam ser futuramente aplicados em outras unidades do Ministério Público;

Considerando que a apuração dos fatos não prescinde de verificação in loco, RESOLVE:

1. Instaurar Correição ordinária nos órgãos de controle disciplinar do Ministério Público do Estado do Amazonas, nos dias 23 de novembro, cujos trabalhos serão realizados das 08:00 às 18:00hs.
2. Requisitar o Procurador de Justiça MP/RS, Dr. Armando Antônio Lotti para coordenar os trabalhos.
3. Designar, para auxiliar nos trabalhos o Promotor de Justiça do MP/AP, Dr. Marcelo José de Guimarães e Moraes, o Promotor de Justiça do MP/PR, Dr. Rodrigo Leite Ferreira Cabral, o Promotor de Justiça do MP/RS Dr. Adriano Teixeira Kneipp e o Procurador da República Filipe Albernaz Pires.
4. Oficiar os Excelentíssimos Senhores Procurador-Geral de Justiça e Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas, informando-os da correição com o encaminhamento da Portaria CNMP-CN nº 96 de 03 de Junho de 2016 e convidando-os para acompanhar os trabalhos.
5. Autue-se esta Portaria como peça inaugural de autos de Correição Ordinária.
6. Revoga-se a Portaria 200, de 03 de outubro de 2016.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de outubro de 2016.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

Corregedor Nacional do Ministério Público